

# FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR-FAT

LEI 8.352 DE 28-12-1991

Recurso RRAg - 10582-31.2017.5.15.0128  
Tribunal TST  
Relator Delaide Alves Miranda Arantes  
Julgado em 26/05/2026

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORA IN ITINERE (HORAS DE PERCURSO).

## RESUMO

Agravo de instrumento em recurso de revista. Hora in itinere em contrato anterior à Lei 13.467/2017: aplicação da Súmula 90 do TST, pois o local não era servido por transporte público regular; incide Súmula 126 do TST (impossibilidade de revolvimento de fatos). Recurso de revista provido quanto aos índices de atualização: segue decisão do STF sobre inconstitucionalidade da TR, aplicando-se IPCA-E e SELIC conforme a fase processual, independentemente do pedido expresso por tratar-se de matéria de ordem pública.

## EMENTA

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORA IN ITINERE (HORAS DE PERCURSO). CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. 1 - O Pleno desta Corte, na sessão de 25/11/2024, no IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004 (Tema 23), por maioria, decidiu que a Lei 13.467/2017 se aplica de forma imediata aos contratos de trabalho em curso, em relação aos direitos decorrentes de lei com fatos geradores concretizados a partir de sua vigência, portanto, em relação aos fatos ocorridos a partir da sua entrada em vigor, conforme se verifica na tese vinculante fixada: " A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência ". 2 - Assim, no período anterior à Lei 13.467/2017, aplica-se a Súmula 90, I, do TST, eis que a Corte de origem, após análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o local de trabalho não era servido por transporte público regular com horários compatíveis à jornada dos empregados, destacando a prova testemunhal, a qual confirmou o laudo pericial quanto ao tempo despendido pelos trabalhadores. Assim, deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto no art. 818 da CLT e 373, I, do CPC e aplicou o comando da Súmula 90, I, do TST. Nesse cenário fático-probatório, não há como divergir da Corte de origem, a mudança de julgado demandaria revolvimento de fatos e provas. Incide a Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

II — RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FASE DE CONHECIMENTO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

2. O Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, modulou os efeitos do julgamento, de modo a preservar as sentenças transitadas em julgado que tenham expressamente fixado tanto o índice de correção monetária quanto a taxa de juros.

3. No caso, trata-se de processo em curso, ainda na fase de conhecimento, razão pela qual se aplica de imediato a decisão proferida pelo STF, de modo a determinar a incidência do IPCA-E e juros correspondentes à TR, previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-processual; e incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação. 1.4 – Muito embora as razões recursais tragam discussão apenas em torno da correção monetária, não há como se dissociá-la dos juros de mora, não havendo falar em julgamento ultra ou extra petita, em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus. É que, a lém do efeito vinculante da decisão do STF (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), trata-se de matéria de ordem pública. Além disso, a aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF). Recurso de revista conhecido e provido .